



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0619742-23.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ANTONIO DARCI PANNOCHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42175

Apelação nº 0619742-23.2010.8.26.0224

Comarca de Guarulhos/SP

Apelante: Prefeitura da Estância Turística de Guarulhos

Apelado: Antonio Darci Pannochia

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2000 e 2002 – Município de Guarulhos – Ajuizamento em 27.09.2010 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo ocorrência da PRESCRIÇÃO – Em primeiro grau, acolheu a exceção de pré-executividade, e pronunciou a prescrição dos créditos, objeto desta ação, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC/2015, extinguindo a execução fiscal, e condenou a municipalidade/excepta ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados na tabela do artigo 85, § 3º, do CPC/2015, para cada patamar, com base nos créditos prescritos – Em seu apelo, a municipalidade postula, apenas, pela REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, com base no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, com a ressalva de que, sendo caso de prescrição, matéria de ordem pública, deveria o douto Juízo tê-la decretado de ofício, sendo dispensável a manifestação do executado - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE já apresentada – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL devida – Interpretação dos artigos 85 e 487-II do CPC, da Súmula nº 153 e do Tema 1076 C. STJ – Sucumbência bem aplicada - Sentença mantida – Apelo da municipalidade/excepta não provido.

Cuida-se de apelação, tirada contra v. sentença de fls. 34/37, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e pronunciou a prescrição dos créditos, objeto desta ação, nos termos do *artigo 487, inciso III, do CPC/2015*, extinguindo a execução fiscal, e condenou a municipalidade/excepta ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados na tabela do *artigo 85, § 3º, do CPC/2015*, para cada patamar, com base nos créditos prescritos, buscando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, postulando pela REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, com base no *artigo 85, § 8º, do CPC/2015*, com a ressalva de que, sendo caso de prescrição, matéria de ordem pública, deveria o douto Juízo tê-la decretado de ofício, sendo dispensável a manifestação do executado (fls. 40/43).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 52/55), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A municipalidade/apelante ajuizou execução fiscal — em 27.09.2010 - com o fito de cobrar do apelante, créditos relativos ao IPTU, dos exercícios de 2000 e 2002, conforme demonstrado nas CDAs de fls. 05/06.

Despacho ordinatório de citação em 23.08.2011 (fl. 03), com oposição, pelo executado, de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo ocorrência da PRESCRIÇÃO (fls. 09/18), impugnada às fls. 21/31.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 24.03.2020 - a qual acolheu a exceção, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e, conseqüentemente, julgou extinto o processo (fls. 34/37).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso.

Vê-se — desse modo — que o reconhecimento

da prescrição do crédito e consequente extinção da presente execução fiscal, surgiu depois de instalada a RELAÇÃO PROCESSUAL, motivo pelo qual as verbas sucumbenciais são devidas na espécie, com fulcro nos artigos 85 e 487-II do CPC, na Súmula nº 153 e no Tema 1076, ambos do STJ.

Realmente, segundo tais comandos normativos, a prescrição pode ser reconhecida de ofício — ou a requerimento da parte, como neste caso — e uma vez acolhida, a exceção apresentada, impõe-se a sucumbência ao vencido e também causador do processo, onde o executado foi citado e manifestou-se, em defesa, afinal acolhida, certo que a fixação da verba honorária, por equidade, cabe somente nas causa de pequeno valor, do que não se cuida, na espécie, tudo levando ao desacolhimento do presente apelo.

Nesse sentido colhem-se:

C. STJ — “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MAS APÓS EFETIVADAS A CITAÇÃO E A PENHORA ONLINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS EXECUTADOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte (REsp. 1.719.335/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.4.2018). 2. Efetivamente, já tendo ocorrido a citação do executado, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios na hipótese de desistência da Execução Fiscal,

ainda que anterior à apresentação de defesa. Nesse sentido: REsp. 1.648.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; REsp. 963.782/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2008. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte ao - a despeito de os executados terem sido citados e suas contas bancárias sofrido penhora online, após o deferimento do pedido de redirecionamento feito pela exequente - não condenar a Fazenda Nacional em honorários de Advogado, ao fundamento de que a extinção da Execução Fiscal não decorreu da defesa, mas da desistência da União anterior à apresentação da Exceção de Pré-Executividade. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.” (AgInt no REsp nº 1.825.943/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0200478-2 – PRIMEIRA TURMA – j. 15.12.2020 – DJe 18.12.2020 – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) – aqui destacado -

Como se vê, a verba honorária sucumbencial é devida, mesmo na hipótese de não oferecimento dos embargos, desde que o executado tenha ingressado nos autos, com procurador, para impugnar a cobrança, o que se dá inclusive em sede de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (cf. C. STJ, **AgRg no AI. nº 674.036, “in” DJ de 26.09.2005**), como neste caso.

A Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza, por analogia, a imposição de sucumbência, em casos semelhantes, embora aqui não se cuide de embargos, mas de incidente processual equivalente.

De todo modo, o executado manifestou-se nos autos, sobrevivendo a extinção do feito, por força do acolhimento da sua exceção.

Ainda, o artigo 85 do CPC/2015 envolve não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só o PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - perdimento da ação - como também o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, daí a possibilidade de se condenar o exequente, ora apelante, nas verbas respectivas, pois o referido dispositivo legal a ela também se aplica.

Dessarte, a cominação do ônus da sucumbência é a solução adequada, à luz dos supra aludidos comandos normativos, aqui, sendo elevada a discutida verba honorária, em 1% (art. 85 § 11 do CPC).

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo da municipalidade/excepta, assim mantendo-se a v. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

SILVA RUSSO
RELATOR